

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso interposto pela empresa FÁBIO COSTA FIGUEIRÔA LTDA - ME, contra decisão do Pregoeiro que determinou sua desclassificação do certame licitatório promovido por este Conselho, em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica que, após diligência realizada, revelou fortes indícios de ser inverídico.

A recorrente alega que apresentou o atestado exigido pelo edital e que não houve justa motivação para a desclassificação. Contudo, a documentação apresentada foi objeto de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tendo-se constatado inconsistências relevantes quanto à sua autenticidade, as quais comprometem a confiabilidade do documento.

Ainda que a verificação da diligência não tenha sido registrada no sistema eletrônico à época, o relatório interno juntado aos autos e as evidências coletadas posteriormente confirmam que a diligência foi efetivamente realizada junto à entidade emitente.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela veracidade da documentação apresentada e, sendo constatada suspeita relevante, poderá recusar o documento, resguardando-se a segurança e a legalidade do procedimento.

Cumpre lembrar que o TCU confere à Administração Pública a prerrogativa de realizar diligências e recusar documentos quando há elementos que comprometam a fé pública e a lisura da competição, a fim de evitar atestados imprecisos e/ou inverídicos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e DILIGÊNCIA. ACÓRDÃO Nº 7083/2022 – TCU – 2ª Câmara.

1.7.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva para que, (...) medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes às seguintes falhas identificadas no certame: (...)

1.7.1.3. aceitação de atestados de capacidade técnica imprecisos quanto ao número de máquinas atendidas, (...), em desacordo com o disposto no (...) edital, sem que tenha havido diligências prévia para suprir eventual omissão, consoante jurisprudência recente do TCU, a exemplo dos

Acórdãos 1.211/2021, 2.443/2021 e Acórdão 966/2022, todos do Plenário);

Além do mais, o embasamento legal utilizado pela recorrente sequer encontra-se mais em vigor, tendo em vista que a Lei 8.666/1993 foi revogada pela Lei nº 14.133/2021 a partir de 1º/01/2024.

Assim, mantém-se a decisão da Pregoeira pela desclassificação da empresa FÁBIO COSTA FIGUEIRÔA LTDA - ME, diante dos indícios de irregularidade no atestado apresentado, indeferindo-se, portanto, o recurso interposto.

Publique-se esta decisão e promova-se a imediata ciência aos demais licitantes, inclusive por meio do sistema eletrônico utilizado no certame.

Florianópolis, 04 de julho de 2025.

EMERSON ANTONIO BRANCHER

Presidente
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA – CREF3/SC